PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003618-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GENARIA SANTANA DA SILVA e outros Advogado (s): DIANA DIAS DE LUCENA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MONTE SANTO/BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE MORA ATRIBUÍVEL À AUTORIDADE INDIGITADA COATORA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUADRO CLÍNICO DEBILITADO E FALTA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO AMBIENTE PRISIONAL. NÃO VERIFICADO. COVID-19. PACIENTE QUE NÃO INTEGRA GRUPO DE RISCO. RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CNJ. VALIDADE EXPIRADA. FILHO MENOR DE 12 ANOS. PACIENTE DENUNCIADA POR CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEACA À PESSOA. INAPLICABILIDADE. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Paciente presa preventivamente desde o dia 20/03/2021, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, após efetuar disparo de arma de fogo contra vítima com quem teve uma desavença no interior de um estabelecimento comercial (bar), motivada pelo volume do aparelho de som ali utilizado. 2. No presente caso, como demonstra a autoridade indigitada coatora em seus informes (id 24632772), a denúncia oferecida em 14/04/2021 e recebida no dia seguinte. A Paciente, então, foi citada por edital e apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, no dia 12/05/2021, protocolando, em 18/10/2021, pedido de liberdade provisória, que restou indeferido em 12/11/2021. Ademais, a audiência de instrução e julgamento foi designada inicialmente para o dia 18/11/2021 e, na seguência, redesignada para o dia 23/11/2021. Todavia, a defesa do corréu solicitou nova remarcação, alegando dificuldades tecnológicas para a produção da prova, pedido que apreciado e concedido, em 21/11/2021, com determinação de designação da audiência para o próximo dia disponível em pauta. 3. Assim, entendo que não restou configurado o alegado excesso de prazo, pois o processo tem tramitação regular, dentro dos limites da razoabilidade, não se podendo dizer desidioso o comportamento da autoridade indigitada coatora. Como anotou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo (id 24943912), "o prazo transcorrido, até o momento, afigura-se razoável, notadamente em razão do cenário instalado pela pandemia da Covid-19, com naturais e justificáveis reflexos nas dinâmicas processuais." 4. Lado outro, vale destacar que para a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar faz-se necessária que o eventual beneficiário do instituto comprove quadro clínico debilitado e falta de assistência à saúde no ambiente prisional em que se encontra. Na hipótese, por mais que os documentos trazidos com a inicial sejam aptos a demonstrar que a Paciente recebe atendimento psiquiátrico especializado, inclusive com prescrição medicamentosa e acompanhamento psicológico, desde o ano de 2015, o que se observa, notadamente da declaração de id 24424867, é que esta, enquanto em liberdade, não aderiu de maneira efetiva ao tratamento. Já na unidade prisional em que se encontra, tem recebido o acompanhamento médico necessário, sendo sete intervenções psiquiátricas e três pela clínica médica no decorrer do ano de 2021, como se pode verificar do documento de id 24425721. 5. Vale ainda destacar que, embora a Impetrante cite expressamente a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, não demonstrou que a Paciente integra grupo de risco para possíveis complicações da Covid-19, sem falar que tal recomendação expirou no último dia 31 de dezembro de

2021. 6. Já no que diz respeito à conversão da prisão preventiva em domiciliar sob o fundamento de ser genitora de uma criança menor de 12 anos de idade, não se pode deferir tal pedido quando o crime a que responde foi cometido com violência ou grave ameaça, como no presente caso, porquanto se tratar de Paciente acusada por homicídio qualificado. 7. Por fim, cumpre ainda destacar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes, no caso, os requisitos que autorizam a sua imposição. Precedentes do STJ. 8. Ordem conhecida e denegada, nos termos do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus 8003618-30.2022.8.05.0000, impetrado pela advogada DIANA DIAS LUCENA (OAB/PE 37.436), em favor de GENÁRIA SANTANA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Monte Santo/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR a ordem reclamada, pelas razões alinhadas no voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, o advogado Rafael Esperidião para realizar sustentação oral. Salvador, 8 de Marco de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003618-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GENARIA SANTANA DA SILVA e outros Advogado (s): DIANA DIAS DE LUCENA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MONTE SANTO/BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada DIANA DIAS LUCENA (OAB/PE 37.436), em favor de GENÁRIA SANTANA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Monte Santo/ BA, por suposto ato ilegal praticado nos autos da ação penal nº 8000322-15.2021.8.05.0168. Conforme narra a Impetrante, a Paciente encontra-se presa preventivamente desde o dia 20/03/2021, supostamente ter ceifado a vida de GILVÂNIA DOS SANTOS FERREIRA, que veio a óbito em decorrência de disparo acidental de arma de fogo durante discussão com vias de fato entre as citadas". Contudo, passados mais de 10 (dez) meses da custódia cautelar, ainda não fora realizada audiência de instrução e julgamento, o que estaria a configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa. Ademais, informa a Impetrante que a situação da Paciente é degradante, "com depressão acentuada em razão de toda a história e problemas de saúde (anêmica, com solicitação de exames, conforme colocado em anexo), com indícios de tentativas de suicídio", além de possuir filho com 06 (seis) anos de idade, de modo que "a opção de responder ao processo em liberdade mostrase como a mais adequada e viável". Assim, ressaltando as condições pessoais favoráveis da Paciente, como primariedade, endereço fixo e profissão lícita, a Impetrante requereu, em caráter liminar, a concessão da ordem de habeas corpus para que seja revogada a custódia preventiva a ela imposta, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, notadamente a prisão domiciliar, o que espera ser confirmado quando da apreciação de mérito. Distribuído o feito por prevenção (autos nº 8033607-18.2021.8.05.0000), coube-me a relatoria, sendo indeferido o pedido liminar (id 24474223). A autoridade indigitada coatora prestou as informações de praxe (id 24632772), destacando que, "por ora, o processo principal segue o seu curso regular, estando na iminência da designação de

audiência de instrução e julgamento." Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem reclamada (id 24943912). É o que importa relatar. Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2022. Des. Luiz Fernando Lima - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8003618-30.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: GENARIA SANTANA DA SILVA e outros Advogado (s): DIANA DIAS DE LUCENA IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE MONTE SANTO/BA Advogado (s): VOTO O pedido deve ser conhecido, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade da espécie. Consigne-se de início que, nos termos da denúncia ofertada pelo Ministério Público, a Paciente e o corréu OSVALDO JOSÉ VIEIRA DE OLIVEIRA são acusados de ceifar a vida de GILVANIA DOS SANTOS FERREIRA, valendo-se de uma arma de fogo, no interior de um bar da cidade de Monte Santo — BA. Conforme ali narrado, "a vítima, vizinha do estabelecimento foi até o local e pediu para que o dono do bar baixasse o volume do som em razão do horário avançado, neste contexto, a increpada foi em direção a vítima e ambas iniciaram uma desavença" (sic). Ato contínuo, "a denunciada fazendo uso da arma de fogo pertencente ao denunciado, que estava com porte ilegal, disparou contra a vítima à queima roupa impossibilitando a esta qualquer meio de defesa [...] vindo esta a óbito no local" e, como não bastasse, "os denunciados incorreram em fuga não prestando qualquer socorro à vítima, sendo capturados pela policia em razão do carro onde se encontravam ter perdido o controle e capotado" (sic). Por tal razão, como demonstra a autoridade indigitada coatora em seus informes (id 24632772), a Paciente foi denunciada como incursa nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, sendo a denúncia oferecida em 14/04/2021 e recebida no dia seguinte, ou seja, em 15/04/2021. Ainda de acordo com os informes judiciais (id 24632772), a Paciente foi citada por edital e apresentou resposta à acusação, por defensor constituído, no dia 12/05/2021, protocolando, em 18/10/2021, pedido de liberdade provisória, que restou indeferido em 12/11/2021. Ademais, destaca que a audiência de instrução e julgamento foi designada inicialmente para o dia 18/11/2021 e, na seguência, redesignada para o dia 23/11/2021. Todavia, "a defesa de OSVALDO JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, também parte no processo, solicitou nova remarcação da assentada, na modalidade presencial, alegando dificuldades tecnológicas para a produção da prova", pedido que apreciado e concedido, em 21/11/2021, "com determinação de designação da audiência para o próximo dia disponível em pauta". Pois bem. Como se sabe, o art. 5º da Constituição Federal de 1988 prescreve que, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Tal garantia, contudo, deve ser compatibilizada com outras de igual peso constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Outrossim, para a caracterização do excesso de prazo, a dilação deve decorrer exclusivamente de diligências solicitadas pela acusação; da inércia do próprio aparato judicial; ou quando implica ofensa ao princípio da razoabilidade, não se admitindo, para este fim, uma mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. No caso em análise, entendo que não restou configurado o alegado excesso de prazo, pois o processo tem tramitação regular, dentro dos limites da razoabilidade, não se podendo dizer desidioso o comportamento da autoridade indigitada coatora. Como anotou a douta Procuradoria de Justiça em seu opinativo (id

24943912), "o prazo transcorrido, até o momento, afigura-se razoável, notadamente em razão do cenário instalado pela pandemia da Covid-19, com naturais e justificáveis reflexos nas dinâmicas processuais." Na linha desse entendimento, colaciono julgados do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 21/STJ. [...] 5. Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo guando o feito, diante da pluralidade de réus e da complexidade da causa, aliadas à situação excepcional de pandemia, tramita de forma regular, não havendo indícios de desídia estatal. "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21 do STJ). 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 151.416 - RJ, Relator Ministro Olindo Menezes, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 5. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. A mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. 6. No caso, verifica-se que o feito vem tramitando adequadamente, sendo compreensível a dilação do lapso temporal em decorrência da complexidade do processo, evidenciada pela pluralidade de réus (quatorze), gravidade dos delitos, necessidade de expedição de cartas precatórias e a situação excepcional da pandemia da covid-19. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HABEAS CORPUS nº 671.384 - BA, Relator Ministro Ribeiro Dantas, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021). Deste modo, firmo meu entendimento de que, pelo menos por agora, não cabe falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Lado outro, a Impetrante sustenta que a situação na qual se encontra a Paciente é degradante, porquanto portadora de problemas de saúde, físicos e mentais, inclusive com episódios de ideação suicida, além do fato de ser genitora de uma criança de 06 (seis) anos de idade, de modo a subsidiar pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar. Quanto ao ponto, vale destacar que para a substituição da custódia preventiva pela prisão domiciliar faz-se necessária que o eventual beneficiário do instituto comprove quadro clínico debilitado e falta de assistência à saúde no ambiente prisional em que se encontra. No caso dos autos, por mais que os documentos trazidos com a inicial sejam aptos a demonstrar que a Paciente recebe atendimento psiquiátrico especializado, inclusive com prescrição medicamentosa e acompanhamento psicológico, desde o ano de 2015, o que se observa, notadamente da declaração de id 24424867, é que esta, enquanto em liberdade, não aderiu de maneira efetiva ao tratamento. Transcrevo, a seguir, os exatos termos da declaração assinada pela Sra. MARILIA OLIVEIRA ARAÚJO, coordenadora de Saúde Mental na cidade de Valente — BA: Declaro

para os devidos fins, que Genária Santana da Silva, D.N. 06/04/1996, RG 32.239.209-3, CPF 064.508.055-10, é usuária do CAPS I (Centro de Atenção Psicossocial), registrada no prontuário de nº 1260, desde 19 de agosto de 2015. Vale ressaltar que a mesma realizou atendimento psiquiátrico dia 25/10/2019 sendo prescrito medicações e acompanhamento psicológico, entretanto, a usuária não se fez presente para o acompanhamento. Já na unidade prisional em que se encontra, tem recebido o acompanhamento médico necessário, sendo sete intervenções psiquiátricas e três pela clínica médica no decorrer do ano de 2021, como se pode verificar do documento de id 24425721, assinado pelo médico JOÃO CLÁUDIO DE CASTRO ARAÚJO, CRM/BA 17.942. Não se pode falar, portanto, em constrangimento ilegal se não houve demonstração de que a Paciente não esteja recebendo o tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra custodiada. Neste sentido, colaciono julgado do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. POSIÇÃO DE DESTAQUE NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. REOUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. [...] 2. Não se verifica manifesto constrangimento ilegal, se não houve a demonstração de que o paciente não esteja recebendo o tratamento de saúde adequado no estabelecimento prisional, ou de que possa ter sua atual condição de saúde agravada pelo risco de contágio pela Covid-19, nos termos da Recomendação n. 62/2020. 3. Agravo regimental improvido. (AgRa no HABEAS CORPUS nº 694.111 — MT. Relator Ministro Olindo Menezes, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021). Vale ainda destacar que, embora a Impetrante cite expressamente a Recomendação nº 62/2020 do CNJ, não demonstrou que a Paciente integra grupo de risco para possíveis complicações da Covid-19, sem falar que tal recomendação expirou no último dia 31 de dezembro de 2021. Já no que diz respeito à conversão da prisão preventiva em domiciliar sob o fundamento de ser a Paciente genitora de uma criança menor de 12 anos de idade, é importante destacar que o STF, quando do julgamento do habeas corpus coletivo nº 143.641, determinou tal substituição, sem prejuízo da fixação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP, para todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, excetuando os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou ainda em situações expecionalíssimas. Esses dois primeiros requisitos foram também sedimentados com a publicação da Lei nº 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao CPP, prescrevendo que "a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I — não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II — não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente." Logo, não se pode deferir pedido de prisão domiciliar à mãe de criança, quando o crime a que responde foi cometido com violência ou grave ameaça, como no presente caso, porquanto se tratar de Paciente acusada por homicídio qualificado. Por fim, cumpre ainda destacar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptas a desconstituir a prisão preventiva, quando presentes, no caso, os requisitos que autorizam a sua imposição. Nesse sentido, cito os julgados do STJ: AgRg no HABEAS CORPUS nº 647.092 — RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022; AgRq no HABEAS CORPUS nº 706.539 — SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022; e AgRg no HABEAS CORPUS nº 704.283 - RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe

16/12/2021. Ante o exposto, voto, nos termos do Parecer Ministerial, pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem reclamada. Todavia, sendo a última decisão que manteve a segregação cautelar imposta à Paciente datada de 12/11/2021, determino, de ofício, que o Juízo de Piso, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a sua reavaliação, uma vez que vencido o prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316 do CPP. Ainda, recomenda-se que, no mesmo prazo, digne-se em estabelecer, especificamente, a nova data para realização da audiência de instrução e julgamento, adotando as providências necessárias para a concretização do ato. Comunique-se imediatamente. Salvador/BA, 08 de março de 2022. Des. Luiz Fernando Lima — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator A05-EC